



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 40 /2004
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 29/01/2004**

**PROCESSO Nº 1/23872003 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200304979
RECORRENTE: PONTO DO LAR MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATOR: FERNANDO AÍRTON LOPES BARROCAS**

EMENTA: Embaraço à Fiscalização. A firma autuada não atendeu a solicitação escrita no Termo de Início de Fiscalização. Infringência ao art. 815, I, do Decreto 24.569/97, com penalidade inserta no art. 878, VIII, "c" do referido Decreto. Defesa tempestiva. A 1ª Câmara por unanimidade de votos, decidiu pela procedência da ação fiscal, nos termos do julgamento singular e segundo parecer da douta PGE.

RELATÓRIO:

Consta no Auto de Infração que a empresa deixou de apresentar os documentos solicitados pelo Nexat Tianguá, mediante emissão de Termo de Intimação, no dia 09/04/2003, e não justificou a sua omissão.

A autuada apresenta defesa, onde requer:

- 1) a decretação da nulidade da peça basilar, argumentando que o seu direito à ampla defesa ficou prejudicado pelo fato da intimação para que a empresa apresentasse os documentos fiscais foi feita por pessoa que não tinha competência;
- 2) alega nulidade pela inexistência do Termo de Início de Fiscalização;
- 3) requer a aplicação de multa de 30 UFIR's.

É o Relatório.

VOTO:

O auto de Infração acusa a empresa PONTO DO LAR MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS de deixar de apresentar, em tempo hábil, os documentos solicitados pela fiscalização através do Termo de Intimação.

A 1ª instância considerou procedente a ação fiscal.

De acordo com a legislação tributária, os contribuintes do ICMS, mediante Termo de Início de Fiscalização, promovam a exibição e entrega de livros e documentos fiscais, papéis, arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial, sempre que forem solicitados pelo Fisco.

A recusa ou a entrega fora dos prazos estabelecidos enseja em infração por embaraço à fiscalização, art. 815, I e, conseqüentemente, penalidade art. 878, VIII, "c" do parágrafo 8º do Decreto 24.569/97.

Nestes termos, conheço do recurso voluntário, negando-lhe o provimento, para que se confirme a decisão de procedência proferida na 1ª instância, segundo o parecer da douta PGE.

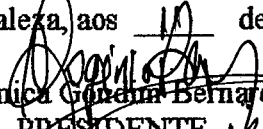
É o voto.

DECISÃO:

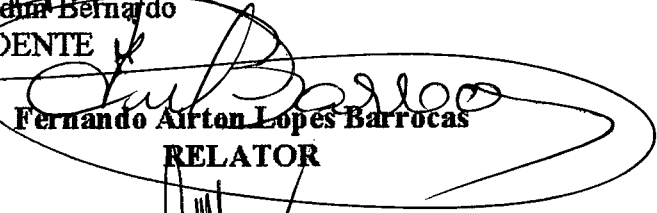
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente PONTO DO LAR MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do Relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de março de 2.004.


P/ Verônica Góes de Bernardo
PRESIDENTE

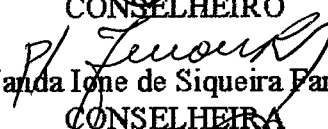

P/ Antônia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA



Fernando Airtan Lopes Barrocas
RELATOR


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO

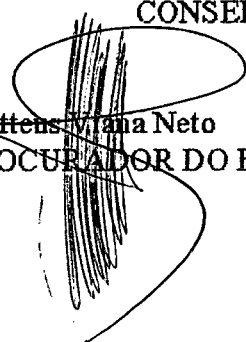

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


P/ Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


P/ Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


P/ Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


~~Mattens Viana Neto~~
PROCURADOR DO ESTADO